

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2110111/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de mobília escolar, para atender as necessidades da secretaria municipal de educação de Lago dos Rodrigues/MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico nº 025/2025, encaminhado pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 25.109.467/0001-03, que objetiva alteração deste.

De acordo com o item 19 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Vejamos:

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no Portal de compras da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues - www.licitalagodosrodriguesma.com.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados através do Portal de compras da Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues www.licitalagodosrodriguesma.com.br.

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Isto posto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos

pela impugnante.

II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 25.109.467/0001-03, solicitou impugnação ao Edital, informando que em se tratando de conjunto aluno individual (ou mesas e cadeiras oriundas desse Conjunto) torna-se imperiosa a exigência de certificação do INMETRO.

Aduz a impugnante, **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

No caso dos CJAs, não basta a empresa dizer que seu produto está em conformidade com a Portaria nº 401/2020 do INMETRO ou com a ABNT NBR 14006:2008; é preciso provar que o produto ofertado foi previamente testado e certificado por uma empresa apta. **Conforme se observa no edital, há Conjunto Aluno – CJA (ou Mesas e Cadeiras do CJA), para o qual não foi solicitado a certificação do INMETRO, conforme prevê a Portaria nº 401, de 28 de dezembro de 2020, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado, nem consta em que momento esse Certificado será exigido.** Ocorre que tal exigência é necessária e compulsória, tendo em vista que móveis escolares (cadeiras e mesas para conjunto aluno) devem ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário.

III - DA RESPOSTA

Cumprе ressaltar inicialmente que o Edital do Pregão Eletrônico 025/2025 está regido pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quando da realização de licitações públicas, a Administração Municipal atua de modo a respeitar rigorosamente, dentre outros, os termos dos artigos 5 e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e do julgamento objetivo. Seguindo esta linha de atuação, os editais de licitação elaborados pelo município trazem o objeto da licitação especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame.

Após análise técnica e jurídica da matéria, a Administração reconhece a pertinência do pedido, considerando que o Conjunto Aluno Individual é classificado como produto sujeito à certificação compulsória, nos termos da Portaria nº 401/2020 do INMETRO, a exigência de certificação válida emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO mostra-se necessária para assegurar a conformidade, segurança, qualidade e durabilidade dos bens a serem adquiridos.

A Portaria nº 401/2020 do INMETRO aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, estabelecendo que tais produtos devem ser submetidos a processo de certificação compulsória, com vistas a assegurar padrões mínimos de qualidade, segurança, ergonomia e durabilidade, especialmente considerando que se destinam ao uso contínuo por estudantes.

A exigência de certificação do INMETRO, além de estar em consonância com a normativa federal vigente, não restringe a competitividade do certame, mas, ao contrário, garante isonomia entre os licitantes, segurança aos usuários finais e proteção ao interesse público, atendendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e à legislação de licitações e contratos administrativos.

Ressalte-se que a Administração Pública tem o dever de adequar seus atos às normas técnicas e regulamentares em vigor, especialmente quando estas visam à proteção da saúde, segurança e bem-estar dos usuários dos bens a serem adquiridos

Ademais, a mera declaração de atendimento às normas técnicas ou a simples menção à ABNT NBR 14006:2008 não garante, por si só, que o produto tenha sido submetido aos ensaios previstos, tampouco que tenha obtido aprovação em processo formal de avaliação da conformidade, o que poderia comprometer o interesse público e a finalidade da contratação.

Dessa forma, com fundamento no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como na necessidade de observância às normas técnicas e regulamentares aplicáveis, a Administração decide **ACOLHER** a impugnação apresentada, determinando a inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de apresentação de Certificado de Conformidade do INMETRO válido, emitido por organismo acreditado, para os itens referentes ao Conjunto Aluno Individual (CJA), ou mesas e cadeiras dele integrantes.

IV- DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito **DECIDE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO**, para inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de apresentação

de Certificado de Conformidade do INMETRO, mantendo-se inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Informa-se, por fim, que a alteração será formalizada por meio de Errata ao edital, a qual será publicada nos mesmos meios de divulgação **em que se deu a publicação do Edital**, assegurando-se a ampla publicidade, transparência e a isonomia entre os licitantes.

Lago dos Rodrigues (MA), 08 de janeiro de 2026.

Dysley Pessoa Lima
Pregoeira
Portaria nº 074/2025-GAB/PMLR